

Acórdão: 15.720/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010107902-09
Impugnante: Agrobrás Indústria de Implementos Agrícolas Ltda
Proc. S. Passivo: Hércules Prado de Paiva
PTA/AI: 02.000203397-35
Inscr. Estadual: 390.372755.0070
Origem: DF/Bom Despacho

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Acusação fiscal de transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal que não correspondia à operação pertinente, acarretando, dessa forma, o desacobertamento da movimentação física das referidas mercadorias. Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e à Multa de Revalidação, em face do disposto no inciso I, artigo 89, RICMS/96. Exclusão da Multa Isolada, capitulada no inciso XVI, artigo 55, Lei 6763/75. Infração parcialmente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre acusação fiscal de simulação de operação de demonstração na venda de mercadoria, acarretando a desclassificação de documento fiscal que acompanhava o transporte.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso XVI, muito embora, pelo relatório do Auto de Infração, denota-se que a exigência refere-se ao inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de maio de 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/73.

A 3ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 24 de outubro de 2002 exara o despacho interlocutório de fls. 76, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 80/100 e 106/107). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 109/111).

Em Sessão de Julgamento de 20 de agosto de 2003, a 2ª Câmara delibera pela conversão do julgamento em diligência, além de exarar novo despacho interlocutório (fls. 113). As solicitações da Câmara são cumpridas às fls. 115 e 121.

DECISÃO

A autuação versa sobre acusação fiscal de simulação de operação de demonstração na venda de mercadoria, acarretando a desclassificação do documento fiscal que acompanhava o transporte.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso XVI, muito embora, pelo relatório do Auto de Infração, denota-se que a exigência refere-se ao inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de maio de 2002.

Ressalte-se, de início, que a citação do inciso XVI no lugar do inciso II, no campo de infringências e penalidades do lançamento tributário, não trouxe nenhum prejuízo à Impugnante, que se defendeu plenamente da arguição de desclassificação do documento fiscal.

Nesse sentido, salienta-se o entendimento sustentado pelo artigo 60 da CLTA/MG para corroborar o raciocínio acima.

A exigência fiscal consubstancia-se na desclassificação de documento fiscal não correspondente à operação pertinente. Desta forma, considerou-se que o transporte das mercadorias realizara-se sem documento fiscal hábil para a operação, motivo pelo qual procedeu-se às exigências supra.

A Autuada emitiu a nota fiscal nº 003343, em 31.05.2002, de remessa para demonstração de duas carretas de transbordo hidráulicas.

Numa análise inicial, verifica-se que o Fisco, quando da abordagem fiscal, não constatou nenhuma divergência entre a mercadoria transportada e a discriminada no documento fiscal citado.

Constatou, sim, que houve uma simulação de operação de demonstração quando os documentos constantes dos autos demonstravam tratar-se de simples operação de venda das citadas mercadorias.

A 2ª e a 3ª Câmaras de Julgamento do Conselho de Contribuintes deram oportunidade à Autuada para que ela demonstrasse a lisura da operação de demonstração citada no documento fiscal (fls.76/113).

Não obstante, em que pese as várias oportunidades proporcionadas pelas Câmaras de Julgamento, a Autuada não trouxe aos autos provas consistentes acerca da legitimidade da operação por ela discriminada no documento objeto do trabalho fiscal.

Indagada a Autuada acerca da comprovação do conteúdo relativo ao documento de fls. 08 dos autos, ou seja, “Proposta de Fornecimento para a Operação Finame”, a mesma sustentou ter o cliente cumprido a obrigação com recursos próprios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instada quanto à comprovação dos recebimentos respectivos, a Autuada sustentou haver, em relação aos valores constantes do documento fiscal pertinente, mais um valor referente à nota fiscal de serviços nº 00819, de 16.07.2002, relativo a serviço de recuperação (fls. 88).

Dessa forma, entende a mesma demonstrar o valor lançado em cópia do razão analítico (fls. 94).

Não obstante, os valores depositados, conforme demonstração realizada pela Autuada, estranhamente o foram em municípios, valores e agências distintos, carecendo de lógica ou de maiores esclarecimentos, o que não foi suficientemente justificado pela Impugnante.

A nota fiscal de serviços apresentada não explica que serviço de recuperação teria sido realizado em equipamentos novos. A Autuada, solicitada a apresentar cópias das notas fiscais anteriores e posteriores à nota fiscal de serviços, não as apresenta sob o argumento, incoerente e injustificado, de tratar-se de documentos fiscais sujeitos a outro tributo.

Intimada a destinatária das mercadorias, Agropecuária Nova Três Pontas Ltda, a apresentar cópias dos cheques utilizados no pagamento das mercadorias, a mesma limitou-se a afirmar que a transação fora paga com cheques de terceiros.

Nesse sentido, em razão de todas essas obscuridades e omissões relatadas, denota-se que a operação retratada no documento fiscal em análise trata-se, realmente, de uma operação normal de compra e venda.

Não obstante, percebe-se não tratar-se de caso de desclassificação de documento fiscal, uma vez que o documento objeto do trabalho fiscal guarda todos os requisitos inerentes a documento fiscal válido, à exceção da natureza da operação, a qual acarretou o não destaque o imposto respectivo referente à operação.

Dessa forma, entende-se que a mercadoria não se encontrava desacoberta de documento fiscal. Por consequência, necessário se faz a exclusão da exigência referente ao desacobramento da mercadoria.

No que concerne ao ICMS e Multa de Revalidação, consoante as ponderações acima desenvolvidas, verifica-se que as mesmas encontram-se perfeitamente em consonância com os preceitos da legislação de regência.

O disposto no inciso I, artigo 89, do RICMS/02, estabelece o seguinte:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - III -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido na operação própria ou do imposto retido por substituição tributária devido a este Estado. (Grifado)

Dessa forma, legítimas as exigências fiscais referentes ao ICMS e à Multa de Revalidação, nos estritos termos do dispositivo supra.

Conclui-se, pois, que, de todo o acima exposto, restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a exigência referente à Multa Isolada. Vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator), que o julgava improcedente com fulcro no art. 112, II, do CTN. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 02/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado